



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Plantão – TJRS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5000428-82.2020.8.21.0082/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: ROSELI GASPAR DE LIMA DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

O Ministério Público ajuizou ação civil pública em face de R. G. L. S. residente na cidade de Itapuca narrando, em síntese, que chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça que a requerida apresenta sintomas compatíveis com COVID-19, tendo seu diagnóstico confirmado. Diante do quadro de saúde apresentado, foi orientada pela equipe médica a permanecer em isolamento domiciliar pelo período de 14 dias. Contudo, a ré negou-se a seguir recomendação de isolamento, bem como a assinar o Termo de Consentimento Informado, estabelecido no parágrafo 4o, art. 3º, da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020. Além disso, noticiou aos profissionais da saúde que não irá seguir recomendação de isolamento social, tanto que deslocou-se até a agência bancária da cidade. Ainda, refere que a ré trabalha em Frigorífico na Cidade de Serafina Correa e a negativa de isolamento facilitará a propagação da doença. Pugnou, concessão de LIMINAR, na forma de tutela de urgência, para compelir a requerida a submeter-se, imediatamente, à medida de isolamento, nos termos determinados pela avaliação médica, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), por descumprimento.

Sucinto relato.

Decido.

De acordo com a nova legislação processualista, para a concessão da tutela provisória de urgência devem estar presentes os requisitos estabelecidos como necessários, quais sejam, a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**, requisitos previstos no art. 300 do CPC/15, abaixo transcrito, no que interessa ao caso em liça:

“Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)”

De acordo com a lição de Fredie Didier Jr, “a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art. 300, CPC)”¹

No caso dos autos, entendo que estão presentes os requisitos para concessão da liminar, isso porque a ré, mesmo após receber diagnóstico de COVID-19, recusou-se a assinar termo de consentimento informado, estabelecido no parágrafo 4o, art. 3º, da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, bem como a seguir a recomendação de isolamento domiciliar, pois continuou a frequentar locais públicos.

A urgência de determinar-se isolamento, no caso concreto, é acentuada pelo fato da ré trabalhar em frigorífico, locais onde é notório que ocorreram vários surtos de coronavírus, sendo que o comportamento da ré poderá propagar o contágio não só em Itapuca, mas também em Serafina Correa, município onde exerce sua atividade laboral.

Nos dias atuais, mais do que nunca, as pessoas devem sentir e demonstrar empatia e solidariedade com o próximo, conscientizando-se da necessidade de se empenhar para auxiliar na resolução do problema gravíssimo pelo qual o mundo é acometido, visando impedir a proliferação da moléstia que vem causando inúmeras mortes e danos a saúde da população.

O desrespeito as orientações médicas e a negativa de cumprir isolamento domiciliar demonstra descaso com a situação da gravidade vivida pela população mundial e menosprezo pela vida humana. Além disso, a quebra do isolamento, no caso específico, poderá, também, acarretar em danos econômicos incalculáveis para uma comunidade inteira, na hipótese de contágio ocorrer no local de trabalho (Frigorífico BRF - antigo Perdigão - de Serafina Correa).

É fato que a moléstia COVID-19 é de âmbito global e está gerando uma crise no sistema de saúde de diversas nações, ao criar um verdadeiro colapso na prestação dos serviços essenciais à coletividade.

O comportamento da ré, demonstra ausência de responsabilidade social e coloca em risco toda a coletividade, incumbindo ao Poder Público a adoção das providências cabíveis, ainda que impondo limitações à liberdade de locomoção, direito este não absoluto quando contrário ao bem-estar coletivo.

Além da previsão legal de isolamento domiciliar, a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, estabelece que as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas e que eventual descumprimento acarretará responsabilização.

Por essas razões, DEFIRO A LIMINAR em tutela de urgência determinando a ré que se abstenha de infringir as normas do isolamento domiciliar, nos moldes da avaliação médica, sob pena de multa de R\$ 300,00 a cada descumprimento comprovado.

Cite-se e intime-se a ré.

Intime-se o Município de Itapuca da presente decisão e do conteúdo da inicial.

1 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e

antecipação dos efeitos da tutela/ Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. fl. 607.

Documento assinado eletronicamente por **MARGOT CRISTINA AGOSTINI, Juíza de Direito**, em 6/6/2020, às 16:1:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10002399636v2** e o código CRC **f074bdd9**.
